



Organização dos
Estados Americanos



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

OEA/Ser/L/V/II.145
Doc. 8
17 julho 2012
Original: Inglês

145º período ordinário de sessões

RELATÓRIO N° 71/12
PETIÇÃO P-1073-05
MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL "BARÃO DE MAUÁ"
ADMISSIBILIDADE
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão N° 1908
celebrada em 17 de julho de 2012

RELATÓRIO Nº 71/12
PETIÇÃO P-1073-05
MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL "BARÃO DE MAUÁ"
ADMISSIBILIDADE
BRASIL
17 de julho de 2012

I. RESUMO

1. Em 19 de setembro de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, "Comissão Interamericana" ou "CIDH") recebeu uma petição contra a República Federativa do Brasil ("o Estado" ou "Brasil"), alegando sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Convenção Americana"). A petição afirma que o Brasil é internacionalmente responsável pela degradação ambiental e pelo risco para a vida humana, a integridade pessoal e a saúde decorrente da contaminação do solo e do consequente dano ambiental, em detrimento dos moradores do Conjunto Habitacional "Barão de Mauá" (doravante, "Barão de Mauá" ou "CHBM"), dos que trabalharam nas fundações e na construção do CHBM, dos ex-moradores do CHBM e de quem quer que trabalhe ou tenha trabalhado no CHBM ("supostas vítimas").¹ A petição foi apresentada pelo advogado Aurélio Alexandre Esteimber Pereira Okada, representando todas as supostas vítimas ("o peticionário").

2. O Estado sustenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. A esse respeito, o Estado declara que existe uma ação civil pública pendente (Ação Civil Pública N° 1157/2001) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, estado de São Paulo, apresentada pelo Ministério Público, em 31 de agosto de 2001, contra o Município de Mauá e quatro empresas privadas. Segundo o Estado, uma sentença de mérito de primeiro grau em favor das supostas vítimas foi emitida em 26 de setembro de 2006, e o processo está seguindo seu devido curso no respectivo tribunal de segunda instância. Portanto, o Estado argumenta que a petição foi apresentada prematuramente, de acordo com o requisito constante do artigo 46.1.a da Convenção Americana e do artigo 31 do Regulamento da CIDH. Além disso, o Estado argumenta que informações ou provas supervenientes apresentadas à Comissão revelam que essa petição é inadmissível, de acordo com o artigo 34.c do Regulamento da CIDH.

3. Sem prejuízamento do mérito do assunto e em conformidade com as disposições dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana decide que esta petição é admissível com relação à presumida violação dos artigos 4, 5.1, 8, 13, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com as obrigações gerais estabelecidas pelo artigo 1.1 do mesmo instrumento, conforme detalhado *infra*. A CIDH também decide notificar as partes, publicar este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

¹ Com relação às supostas vítimas, o peticionário individualizou devidamente 440 "autores" em sua petição original e posteriormente acrescentou mais 91 pessoas (em sua comunicação recebida em 22 de março de 2007), totalizando 531 supostas vítimas nominais. No entanto, o peticionário enfatizou que as supostas vítimas são: os atuais moradores do CHBM, os ex-trabalhadores que prepararam as fundações e construíram o CHBM, os ex-moradores do CHBM e quem quer que trabalhe ou tenha trabalhado no CHBM.

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH²

4. A petição foi recebida em 19 de setembro de 2005. A pedido da CIDH, o peticionário enviou informações adicionais em 10 de julho de 2006. As partes pertinentes dessas comunicações foram encaminhadas ao Estado em 7 de agosto de 2006. O Estado respondeu mediante notas recebidas em 11 e 12 de dezembro de 2006. A CIDH encaminhou devidamente essas comunicações ao peticionário. O peticionário encaminhou informações adicionais nas seguintes datas: 29 de janeiro de 2007; 22 de março de 2007; e 8 de outubro de 2007. Essas comunicações foram devidamente encaminhadas ao Estado. O Estado apresentou informações adicionais nas seguintes datas: 27 de junho de 2007; 25 de junho de 2008; e 4 de agosto de 2008. Essas comunicações foram devidamente encaminhadas ao peticionário.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição do peticionário

5. O peticionário afirma que o terreno em que o CHBM foi construído foi usado como depósito clandestino de lixo industrial pelo menos desde 1973. Com efeito, de acordo com o peticionário, tanto o proprietário do terreno mencionado, a Companhia Fabricadora de Peças (doravante, "COFAP"), uma empresa privada, como a agência ambiental do Estado encarregada do controle, da licença, da supervisão e do monitoramento de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (doravante, "CETESB"), tinham pleno conhecimento do despejo ilícito de material tóxico no local desde 1973. A esse respeito, o peticionário observa que, entre 1973 e 1992, antes que a construção do CHBM fosse autorizada pelas autoridades do Estado, a CETESB emitiu pelo menos 17 autos de infração ou de inspeção contra a COFAP pela degradação ambiental causada pelo despejo de substâncias tóxicas, lavrando multas contra a empresa ou declarando que o despejo de material tóxico tinha degradado o meio ambiente, em particular o solo e o ar.

6. Não obstante isso, argumenta o peticionário, quando a COFAP e outras empresas privadas solicitaram a autorização das autoridades pertinentes do Estado para fazer a terraplanagem da área para fins de planejamento e construção do CHBM no começo da década de 1990, os certificados e as autorizações relevantes foram emitidos pelas autoridades do Estado, em violação da lei interna existente.³ A esse respeito, o peticionário informa que, em 29 de novembro de 1993, a COFAP pagou a taxa devida e solicitou à Prefeitura de Mauá a autorização para construir o conjunto habitacional. Além disso, o peticionário indica que, em 1º de agosto de 1994, a COFAP solicitou ao órgão apropriado do estado de São Paulo, o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (doravante "GRAPOHAB"), a emissão do certificado de aprovação para a construção do CHBM. Na mesma época, outra empresa privada alegadamente associou-se ao empreendimento – a Administradora e Construtora Soma Ltda. (doravante, "SOMA"). De acordo com o peticionário, em 6 de junho de 1995, o GRAPOHAB expediu o certificado de aprovação, depois da CETESB ter examinado o local em 23 de agosto de 1994 e ter emitido o Parecer Técnico 0177/85/PTP, ignorando todas os autos de infração ou de inspeção anteriores e declarando o terreno apto para planejamento e moradia urbanos. Ademais, o peticionário informa que a Prefeitura também emitiu a autorização para a construção do CHBM em 11 de julho de 1995.

² Em 19 de setembro de 2005, o peticionário também solicitou medidas cautelares em relação aos fatos alegados nesta petição, em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH. Depois de solicitar informações adicionais de ambas as partes diversas vezes, a Comissão Interamericana decidiu rejeitar a solicitação de medidas cautelares em 1º de agosto de 2006.

³ O peticionário refere-se especificamente ao artigo 3, III da 6.766/79, que afirma: "Não será permitido o parcelamento do solo: em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados".

7. De acordo com o peticionário, devido à aquiescência de todas as autoridades estaduais envolvidas e apesar das mencionada irregularidades, a construção do CHBM começou em 1996. O peticionário informa que a construção do CHBM foi executada pela empresa privada SQG Empreendimentos e Construções Ltda. (doravante, "SQG"), e que a comercialização das unidades residenciais foi feita por outra empresa privada, a PAULICOOP. O peticionário argumenta que, em 20 de abril de 2000, quando já havia pessoas morando no conjunto habitacional, a contaminação do solo produziu a explosão de um tanque de água subterrâneo no CHBM, causando a morte de um dos trabalhadores da construção, Geraldo Júlio Rivieiro, e grave lesão corporal em outro, Marcus Vinicius Lazar Ferreira, que supostamente sofreu queimaduras em 25% do corpo. Depois desse incidente, de acordo com a petição, a degradação ambiental da área em que o CHBM estava sendo construído foi revelada ao público.

8. O peticionário ressalta que, em seguida à explosão, em 15 de agosto de 2001, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo emitiu um comunicado informando que: i) 50 edifícios do total projetado de 72 já tinham sido construídos no CHBM; ii) estimava-se que 5.000 pessoas estavam morando no CHBM; e iii) estudos ambientais indicavam que o solo em que o CHBM foi construído estava contaminado por mais de 40 compostos orgânicos voláteis ("VOCs"), entre os quais benzeno, clorobenzeno, trirnetilbenzeno e decano, todos eles danosos ao ambiente e à saúde humana. De acordo com o peticionário, estes VOCs podem ter efeitos danosos de longo prazo sobre a saúde humana e até mesmo causar câncer.

9. O peticionário acrescenta que, em 20 de dezembro de 2001, a CETESB emitiu um comunicado à imprensa em que "reafirmava a gravidade da contaminação no CHBM", além de informar que a área ocupada por aproximadamente 50 edifícios habitados por cerca de 5.000 pessoas tinham sido construídos em um terreno gravemente contaminado por diversas substâncias químicas e que a contaminação desse solo continuaria gerando gases que colocavam a área e seus moradores em risco. Além disso, o peticionário declara que a Prefeitura de Mauá também reconheceu na ocasião que o terreno em que o CHBM tinha sido construído fora usado como um depósito clandestino de lixo industrial e que, apesar disso, a Prefeitura, em sua administração anterior, e o Governo do Estado de São Paulo (por meio do GRAPOHAB) tinham autorizado o empreendimento habitacional. Apesar disso, o peticionário ressalta que, antes dessas declarações públicas oficiais, as autoridades do Estado tinham ocultado aos moradores do CHBM informações fundamentais relativas à degradação ambiental da área e aos riscos a que eles estavam expostos. Como exemplo, o peticionário apresentou uma carta da SOG à CETESB, datada de 25 de setembro de 2000, que consiste de um relatório de análise ambiental preliminar que atesta os riscos para os moradores do CHBM. Essas informações, porém, supostamente só foram tornadas públicas depois da explosão do tanque de água e do anúncio público da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

.10. Com relação ao requisito de esgotamento dos recursos internos, o peticionário argumenta que houve demora injustificada para se chegar a uma sentença final sobre os fatos denunciados, em conformidade com o artigo 46.2.c da Convenção Americana. A esse respeito, o peticionário afirma que, até aquela data, a investigação penal instituída sobre os fatos dessa petição não tinha levado o Ministério Pùblico a qualquer indiciamento, mais de dez anos passados desde a explosão de 20 de abril de 2000 e do reconhecimento público feito pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo em 15 de agosto de 2001. Com efeito, o peticionário indica que uma investigação policial (Inquérito Policial – IPL 100/2001) fora iniciado em 17 de agosto de 2001 pela Polícia Civil de Santo André.⁴ O peticionário informa que esse inquérito policial destinava-se a

⁴ De acordo com o peticionário, esse inquérito policial foi mais tarde sucessivamente reenumerado e transferido, como segue: numerado como IPL 087/01 e transferido para a Delegacia de Polícia Civil de São Bernardo do Campo, continua.../

investigar "crimes contra o meio ambiente, crimes contra consumidores, crimes contra a segurança pública, crimes contra a vida e a saúde, crimes contra propriedade e contra a boa-fé pública",⁵ em virtude de uma *notitia criminis*, indicando que o solo da área de aproximadamente 15 mil metros quadrados, usada para construir o CHBM (56 edifícios concluídos, de um total estimado de 72, e ocupados por mais de 5.000 moradores), estava contaminado por 44 substâncias tóxicas que liberam gases, podem causar câncer e são altamente inflamáveis. De acordo com o peticionário, essa investigação policial foi concluída pelo delegado encarregado em 14 de abril de 2004 e subsequentemente encaminhada ao Ministério Público. Não obstante, o peticionário informa que o Ministério Público nunca apresentou uma denúncia relativa aos fatos da petição, de modo que os responsáveis pela degradação ambiental do CHBM e pelos riscos dela derivados para a vida e a saúde humanas nunca foram indiciados e permanecem em absoluta impunidade.

11. Por outro lado, no que diz respeito aos recursos civis, o peticionário refere-se também à demora injustificada na tramitação de uma ação civil pública (Ação Civil Pública – "ACP" 1157/2001), apresentada pelo Ministério Público contra a COFAP, a SOMA, a SQG, a PAULICOOP e o Município de Mauá em 31 de agosto de 2001.⁶ Essa ACP supostamente apontava a responsabilidade das quatro empresas privadas no despejo ilícito de material tóxico na área do CHBM e no subsequente empreendimento habitacional em um local reconhecidamente contaminado, bem como a responsabilidade do Município de Mauá em autorizar a execução do projeto de moradia sem antes ter diligentemente verificado a segurança da área. O peticionário reconhece que a autoridade judicial emitiu em primeira instância uma sentença favorável às supostas vítimas em 26 de setembro de 2006, mas observa que não houve sentença final no contexto dessa ação civil pública, que supostamente permanece em apelação no tribunal de segunda instância. No curso desse processo, de acordo com o peticionário, ele solicitou repetidas vezes liminares com base no princípio de prevenção (ou precaução) relacionado com o dano ambiental, conforme reconhecido pelo Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, mas sem qualquer resultado. O peticionário também destaca que a execução da sentença de primeira instância foi suspensa até a decisão do recurso apresentado, de modo que as supostas vítimas não foram compensadas nem o dano ambiental que afeta suas vidas e saúde foi suficientemente mitigado. De acordo com o peticionário, os moradores do CHBM continuam a viver nessas condições.

12. Tendo em vista o exposto, o peticionário argumenta que, com relação aos recursos penais e civis, houve demora injustificada em se chegar a um julgamento final, de modo que a petição é admissível nos termos do artigo 46.2.c da Convenção Americana. Com base nisso, o peticionário afirma que o Estado violou os artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana.

B. Posição do Estado

13. O Estado argumenta que a petição é inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados, conforme requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. A esse respeito, o Estado declara que existe uma ação civil pública pendente (ACP 1157/2001) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, estado de São Paulo, apresentada pelo Ministério Público em 31 de agosto de 2001 contra o Município de Mauá e quatro empresas privadas: COFAP, SOMA, SQG e PAULICOOP. Segundo o Estado, uma sentença de mérito de primeira instância em favor das

.../continuação

encarregada de crimes contra o meio ambiente, em 24 de agosto de 2001; e depois renumerado como IPL 021/02 e transferido para a Delegacia de Polícia Civil de Mauá, em 17 de outubro de 2002.

⁵ O peticionário observa que esses crimes são tratados nas seguintes leis: Leis 6.938/81, 7.802/89, 9.605/98, 8.078/90 e Decreto-Lei 2.848/40.

⁶ O peticionário também faz referência a outra ação coletiva, a ACP 1087/2001, relacionada com a ACP principal indicada *supra* e de natureza cautelar.

supostas vítimas foi emitida em 26 de setembro de 2006, e o processo está seguindo seu devido curso no respectivo tribunal de segunda instância. O Estado argumenta que a sentença de primeira instância estabeleceu que todos os acusados fossem obrigados a devolver o ambiente ao seu *status quo ante*, mediante a demolição do CHBM construído irregularmente e a completa remoção do lixo tóxico, seguida de tratamento do solo e da compensação das pessoas afetadas.

14. De acordo com o Estado, em seguida à decisão de primeira instância as partes apresentaram diversos recursos para esclarecimento de pontos obscuros na sentença de primeira instância (embargos de declaração). Adicionalmente, o Estado observa que os acusados e o demandante na ação civil pública (o Ministério Público) solicitaram que o processo fosse suspenso devido à possibilidade de um acordo amistoso entre as partes, mediante um "plano de recuperação ambiental da área" que duraria aproximadamente quatro anos. O Brasil observa que os embargos de declaração foram decididos mediante uma sentença judicial emitida em 21 de dezembro de 2006. Entretanto, novos embargos de declaração foram apresentados com relação a supostas obscuridades nesta última decisão, os quais foram rejeitados mediante uma sentença judicial emitida em 16 de maio de 2008. O Estado observa que recursos adicionais relativos ao mérito e agravos de instrumento foram apresentadas ao tribunal de segunda instância, que suspendeu a execução da sentença de primeira instância até a decisão sobre as apelações. Assim, o Estado argumenta que a petição foi apresentada prematuramente e não atende ao requisito constante do artigo 46.1.a da Convenção Americana e do artigo 31 do Regulamento da CIDH.

15. Além disso, o Estado argumenta que informações ou provas supervenientes apresentadas à Comissão também revelam que essa petição é inadmissível, de acordo com o artigo 34.c do Regulamento da CIDH. A esse respeito, o Estado informa que a CETESB multou as empresas privadas responsáveis pelo empreendimento habitacional no montante de 1.500 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em 18 de abril de 2008. Além disso, o Estado observa que a CETESB vem adotando todas as medidas necessárias de mitigação, entre as quais a supervisão dos níveis de inflamabilidade e os níveis de VOCs no CHBM.

16. Consequentemente, o Brasil argumenta que recursos internos eficazes estão em tramitação, de modo que a petição é inadmissível, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 46.1.a da Convenção Americana e dos artigos 31 e 34.c do Regulamento da CIDH.

IV. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência

17. O peticionário tem legitimidade ativa para apresentar petições junto à Comissão Interamericana em conformidade com o artigo 44 da Convenção Americana. As supostas vítimas identificadas pelo peticionário são 531 pessoas com relação às quais o Estado brasileiro acordou respeitar e assegurar os direitos consagrados na Convenção Americana. A lista de supostas vítimas foi estabelecida para fins da admissibilidade da petição; dada a natureza das denúncias, a Comissão Interamericana considerará posteriormente a identificação de vítimas que se enquadrem nas mesmas circunstâncias alegadas na etapa de mérito.⁷ No que diz respeito ao Estado, o Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, de modo que a Comissão Interamericana tem competência *ratione personae eratione materiae* para examinar a petição.

18. As potenciais violações descritas nesta petição supostamente ocorreram sob a jurisdição do Brasil, Estado Parte da Convenção Americana; portanto, a CIDH tem competência

⁷ Ver *mutatis mutandis*, CIDH, Relatório de Admissibilidade N° 36/07, Petição 1113-06. *Pessoas Privadas de Liberdade nas Ceas da 76ª Delegacia de Polícia (76º DP) de Niterói*, Rio Janeiro (Brasil), 17 de julho de 2007, para. 87.

ratione loci. Finalmente, a Comissão Interamericana tem competência *ratione temporis*, uma vez que a petição descreve potenciais violações de direitos protegidos pela Convenção Americana, as quais supostamente ocorreram depois que esse tratado internacional já estava em vigor no Brasil.

B. Esgotamento dos recursos internos

19. Nos termos do artigo 46.1 da Convenção Americana, para uma petição ser admitida pela CIDH os recursos oferecidos pela jurisdição interna devem ter sido esgotados em conformidade com princípios geralmente reconhecidos de Direito Internacional. O segundo parágrafo do artigo 46 indica que essas disposições não se aplicam quando: a legislação interna não oferece o devido processo judicial para a proteção do direito em questão; quando se nega à suposta vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna; ou quando há demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

20. Preliminarmente, a Comissão Interamericana observa que não foi controvertido que até esta data não existe uma decisão final relativa aos recursos penal (IPL 100/2001)⁸ e civil (ACP 1157/2001) (*supra* paras. 10, 11 e 14). O peticionário indicou que o Ministério Pùblico não apresentou ainda uma denúncia desde que o inquérito policial foi concluído em 14 de abril de 2004, e o Estado não fez referência a essa investigação. Por outro lado, ambas as partes observaram que a ação civil pública está sendo examinada pelo respectivo tribunal de segunda instância devido à apresentação de apelações relativas à decisão de primeira instância emitida em 26 de setembro de 2006.

21. De acordo com as informações apresentadas pelas partes, o delegado encarregado da investigação penal concluiu o inquérito policial em 14 de abril de 2004,⁹ mas nenhuma denúncia foi apresentada pelo Ministério Pùblico até esta data. Da mesma forma, as informações apresentadas indicam que a ACP 1157/2001 está pendente até esta data devido a apelações apresentadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.¹⁰ Consequentemente, a CIDH observa que os recursos internos relacionados com essa situação estão dependendo de uma sentença final desde agosto de 2001, ou seja, há quase 11 anos. Nas circunstâncias desta petição, a Comissão Interamericana constata que esse período de tempo excede o que se pode considerar razoável para os fins de admissibilidade.¹¹

22. A CIDH também observa o respeito que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido que a regra do esgotamento prévio nunca deve "levar a uma suspensão ou demora

⁸ Esse inquérito policial foi mais tarde sucessivamente reenumerada e transferida, como segue: numerada como IPL 067/01 e transferida para a Delegacia de Polícia Civil de São Bernardo do Campo, encarregada de crimes contra o ambiente, em 24 de agosto de 2001; e depois renumerada como IPL 021/02 e transferida para a Delegacia de Polícia Civil de Mauá, em 17 de outubro de 2002.

⁹ Ver Relatório do Delegado de Polícia Américo dos Santos Neto – Págs. 17-20 da comunicação do peticionário de 22 de março de 2007.

¹⁰ De acordo com informações públicas divulgadas pela CETESB, a agência ambiental de São Paulo, depois da decisão em primeiro grau a favor das supostas vítimas, "A ação foi julgada procedente em 1º grau, tendo os réus apresentado Recurso que se encontra em análise no Tribunal de Justiça de São Paulo" –Ver <http://www.cetesb.sp.gov.br/areas-contaminadas/reia%C3%A7%C3%B5es-de-%C3%A1reas-contaminadas/18-condominio-residencial-barao-de-maua>, visto em 11 de Junho de 2012), consultado em 11 de junho de 2012.

¹¹ Ver, *mutatis mutandis*, CIDH, Relatório N° 11/12, Petição 6-07, Admissibilidade, *Jurendir Ferreira de Lima e outros* (Brasil), 20 de março de 2012, para. 20. Ver também CIDH, Relatório N° 9/00, Caso 11.598, Admissibilidade e Mérito, *Alonso Eugénio da Silva* (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 25; e Relatório N° 9/00, Caso 11.598, Admissibilidade e Mérito, *Marcos Aurélio de Oliveira* (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 23.

que torne ineficaz a ação internacional em apoio à vítima indefesa".¹² Neste caso específico, o requisito do esgotamento prévio não pode ser interpretado de maneira que se torne um obstáculo prolongado ou injustificado ao acesso ao Sistema Interamericano. Portanto, a CIDH decide que houve demora injustificada na decisão final e que a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana aplica-se a este caso.

23. Finalmente, deve-se indicar que a exceção da demora injustificada relaciona-se estreitamente com a possível violação de certos direitos protegidos pela Convenção Americana, especificamente nos termos de seus artigos 8 e 25. Não obstante, o artigo 46.2 deste instrumento internacional é, por sua própria natureza e propósito, uma disposição com conteúdo autônomo em relação a seus preceitos substantivos. Consequentemente, se as exceções da Convenção Americana à regra do esgotamento prévio dos recursos internos são aplicáveis ou não a um caso específico deve ser decidido antes e separadamente da análise do mérito do caso. Isso acontece porque a análise de admissibilidade depende de um padrão de avaliação que é diferente do usado para determinar se os artigos 8 e 25 da Convenção Americana foram violados ou não; o que será examinado, conforme apropriado, no relatório sobre o mérito do assunto.

C. Prazo de apresentação da petição

24. O artigo 46.1.b da Convenção Americana requer que as petições sejam apresentadas dentro dos seis meses que se seguirem à notificação da sentença final. Por outro lado, o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH dispõe que:

Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão [Interamericana]. Para tanto a Comissão [Interamericana] considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

25. Tendo decidido acima que uma exceção à regra que exige o esgotamento de recursos internos é aplicável, a Comissão Interamericana deve agora determinar se a petição foi apresentada num prazo razoável. A petição foi protocolada em 19 de setembro de 2005, quando os recursos internos relevantes, inclusive o IPL 100/2001 e a ACP 1157/2001, estavam pendentes há mais de quatro anos e, de acordo com as informações disponíveis, permanecem pendentes até a preparação deste relatório. Nas circunstâncias específicas desta petição, a CIDH conclui que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável. Consequentemente, o requisito estabelecido pelo artigo 32.2 do Regulamento da CIDH foi cumprido.

D. Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional

26. Nada constante dos autos indica que o objeto desta petição esteja pendente de solução em qualquer outro processo internacional, ou que ele seja substancialmente o mesmo de outra petição já examinada pela Comissão Interamericana ou por outro organismo internacional. Por isso, os requisitos previstos nos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção Americana foram atendidos.

E. Caracterização dos fatos alegados

27. Para fins de admissibilidade, a Comissão Interamericana deve determinar se os fatos denunciados na petição caracterizam violações dos direitos garantidos pela Convenção Americana, como requerido pelo seu artigo 47.b, ou se a petição deve ser rejeitada como "manifestamente

¹² Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez. Objeções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987, Série C Nº 1, para. 93.

"infundada" ou por ser "evidente sua total improcedência". Nesta fase do processo, cabe à CIDH realizar uma avaliação *prima facie*, não para estabelecer supostas violações da Convenção Americana ou de outros tratados aplicáveis, mas para examinar se a petição descreve fatos que poderiam caracterizar violações de direitos protegidos pelos instrumentos interamericanos. Este exame não constitui de maneira alguma um prejuízamento ou uma opinião preliminar sobre o mérito do caso.¹³

28. Nem a Convenção Americana nem o Regulamento da CIDH exigem que o petionário identifique os direitos específicos presumidamente violados pelo Estado no assunto levado à Comissão Interamericana, embora os petionários possam fazê-lo. Cabe à Comissão Interamericana, com base na jurisprudência do sistema, determinar em seu relatório de admissibilidade quais as disposições dos instrumentos interamericanos relevantes são aplicáveis e podem ter sido violadas se os fatos alegados forem comprovados por elementos suficientes.

29. Neste caso, a Comissão Interamericana considera que as alegações são admissíveis nos termos do artigo 4 da Convenção Americana com relação à suposta vítima que morreu como resultado de lesões na explosão de 20 de abril de 2000. Além disso, a CIDH estudará a possível aplicação do artigo 4 na fase de mérito em relação às alegações de que a presumida contaminação constitui uma ameaça direta às vidas dos moradores e de outras pessoas que passaram algum tempo no CHBM. Na etapa de mérito, a Comissão Interamericana examinará adicionalmente o grau em que a presumida contaminação pode ter afetado o uso e gozo da propriedade das supostas vítimas de modo a constituir uma violação do artigo 21 da Convenção Americana. A CIDH também conclui que, se comprovadas verdadeiras, as alegações do petionário poderiam caracterizar violações dos artigos 5.1, 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das supostas vítimas que foram expostas à degradação ambiental no CHBM. Finalmente, a Comissão Interamericana constata que a presumida falta e/ou manipulação de informações sobre a degradação ambiental do terreno em que o CHBM foi construído e sobre seus efeitos para a saúde e a vida das supostas vítimas poderiam caracterizar uma violação do artigo 13 da Convenção Americana.¹⁴

30. Em conclusão, a CIDH declara que o petionário atendeu *prima facie* aos requisitos estabelecidos pelo artigo 47.b da Convenção Americana no que diz respeito a potenciais violações de seus artigos 4, 5.1, 8, 13, 21 e 25, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, conforme detalhado acima.

V. CONCLUSÕES

31. A Comissão Interamericana conclui que é competente para examinar o mérito deste caso e decide que a petição é admissível nos termos dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Com base nas considerações de fato e de direito anteriores e sem prejuízamento do mérito do caso,

¹³ CIDH, Relatório Nº 61/09, Petição 373-03, Admissibilidade, *Josenildo João de Freitas Jr. e outros* (Brasil), 22 de julho de 2009, para. 36.

¹⁴ Ver, *mutatis mutandis*, CIDH, Relatório Nº 76/09, Petição 1473-06, Admissibilidade, *Comunidade de La Oroya* (Peru), 5 de agosto de 2009, para. 75.

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**DECIDE:**

1. Declarar esta petição admissível no que diz respeito à suposta violação dos direitos protegidos nos artigos 4, 5.1, 8, 13, 21 e 25 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento;
2. Notificar ambas partes sobre esta decisão;
3. Continuar sua análise do mérito deste caso;
4. Publicar este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 17 dias do mês de julho de 2012.
(Assinado): Tracy Robinson, Primeiro Vice-Presidente; Felipe Gonzales, Segundo Vice-Presidente; Dinah Shelton, Rodrigo Escobar Gil, Rosa Marfa Ortiz e Rose-Marie Belle Antoine, Membros da Comissão.

A abaixo-assinada, Elizabeth-Abi-Mershed, na qualidade de Secretária Executiva Adjunta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que esta é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.



Elizabeth Abi-Mershed
Secretária Executiva Adjunta